



**PROJETO DE LEI Nº 556/18**

Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores titulares de cargo efetivo no âmbito da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Belo Horizonte e de suas autarquias e fundações e fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 1º – Fica instituído o Regime de Previdência Complementar – RPC –, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, para os servidores titulares de cargo efetivo no âmbito da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Belo Horizonte e de suas autarquias e fundações.

Art. 2º – Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS –, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência municipal aos servidores mencionados no art. 1º, que:

I – tenham ingressado no serviço público municipal a partir da data de início da vigência do RPC;

II – tenham ingressado no serviço público municipal em data anterior ao início da vigência do RPC e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, desde que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º – Na hipótese do servidor possuir dois vínculos, a apuração do limite máximo mencionado no *caput* considerará cada um deles isoladamente.

§ 2º – A inscrição no RPC para os servidores mencionados no inciso I será automática, desde a data de início do efetivo exercício, ou em data posterior, quando a remuneração atingir valor superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 3º – A inscrição no RPC para os servidores mencionados no inciso II ocorrerá na data em que o servidor realizar a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.



§ 4º – Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos desta lei e do regulamento do plano de benefícios.

§ 5º – Na hipótese de o cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§ 6º – O cancelamento da inscrição previsto no § 4º não constitui resgate.

§ 7º – A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a aderir, na condição de patrocinador e na forma do regulamento, a uma entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, nos termos do § 15 do art. 40 da Constituição Federal, desde que garantido assento em comitê do respectivo plano de benefícios, mediante formalização de convênio de adesão e aprovação do órgão fiscalizador federal.

§ 1º – Serão vinculados à entidade de previdência complementar mencionada no *caput* todos os servidores mencionados no art. 2º.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial, limitado ao valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), em parcela única ou parcelado, à entidade de previdência complementar mencionada no *caput*, a título de adiantamento de contribuições futuras.

Art. 4º – O plano de benefícios deverá ser estruturado na modalidade de “contribuição definida” tanto do participante quanto do patrocinador, nos termos de regulamentação do órgão gestor das entidades fechadas de previdência complementar, e financiado nos termos do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, e da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º – O plano de benefícios deverá ter seu patrimônio completamente segregado dos demais planos administrados pela entidade fechada de previdência complementar referida no art. 3º.

§ 2º A entidade fechada de previdência complementar deverá manter controle das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e a do patrocinador.

§ 3º – Os benefícios não programados devem ser definidos no regulamento do respectivo plano de benefícios previdenciários complementar, assegurando-se, no mínimo, os benefícios decorrentes dos eventos de invalidez e de morte, os quais poderão ser contratados externamente com recursos do próprio plano de benefícios previdenciários.



§ 4º – A concessão dos benefícios de que trata o § 2º aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo RPPS do Município.

Art. 5º – O Município, por seus Poderes, suas autarquias e suas fundações, é responsável, na qualidade de patrocinador, pelo aporte de contribuições e pelas transferências à entidade fechada de previdência complementar das contribuições descontadas de seus servidores, observado o disposto nesta lei, em seu regulamento e no convênio de adesão.

Art. 6º – Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar do regulamento do plano de benefícios, observado o disposto nas Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 7º – As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o *caput* do art. 2º, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República.

§ 1º – A base de contribuição, para efeitos desta lei, deverá considerar o disposto no Capítulo II e, no que couber, na Seção I do Capítulo IV do Título II da Lei nº 10.362, de 29 de dezembro de 2011.

§ 2º – Além da contribuição obrigatória, o participante poderá contribuir facultativamente, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 3º – O servidor que se afastar ou se licenciar sem remuneração, deverá recolher a sua contribuição, bem como a respectiva contribuição do Poder Executivo, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 4º – O Poder Executivo arcará com a contribuição de patrocinador somente quando o afastamento ou a licença do servidor for remunerada.

Art. 8º – O servidor cuja remuneração seja inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS poderá aderir ao RPC do Município, sem contrapartida do patrocinador, de acordo com a base de cálculo a ser definida no regulamento do plano de benefícios.

Art. 9º – O participante escolherá, anualmente, a alíquota de sua contribuição, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.



§ 1º – A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, desde que não exceda o percentual de 8,5%.

§ 2º – Os servidores referidos no inciso II do art. 2º poderão aderir ao RPC, nos termos previstos no regulamento de benefícios.

Art. 10 – A vigência do RPC inicia-se na data de publicação, pelo órgão fiscalizador federal, da autorização do convênio de adesão a uma entidade fechada de previdência complementar já instituída, nos termos do § 15 do art. 40 da Constituição Federal e do regulamento do plano de benefícios, observado o disposto no art. 3º.

Art 11 – Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a adaptar seus instrumentos de planejamento financeiro e, nos termos dos artigos 40 a 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320 de 1964, abrir crédito adicional no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) ao orçamento corrente, bem como reabri-lo pelo seu saldo para o exercício seguinte.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

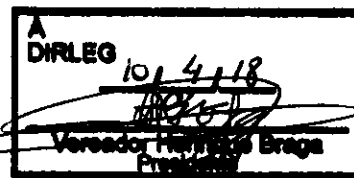
Belo Horizonte, 9 de abril de 2018.

*Alexandre Kalil*

**Prefeito de Belo Horizonte**



MENSAGEM Nº 07



Belo Horizonte, 9 de abril de 2018.  
CÂMERA MUNC. DE BHTE 10/ABR/2018 15:03 000010461

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o projeto de lei que institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores titulares de cargo efetivo no âmbito da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Belo Horizonte e de suas autarquias e fundações e fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

O presente projeto de lei consubstancia-se em uma das ações voltadas para a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – dos servidores efetivos do município, com foco em promover maior sustentabilidade financeira e atuarial a este regime, gerando maior segurança para os servidores públicos de que o pagamento de aposentadorias no futuro continuará a ser honrado. Vale mencionar que este projeto está sustentado em dispositivo previsto na Constituição Federal desde o ano de 1998, quando da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, e já foi implementado pela União e por diversos outros Entes Federados, como os Estados de São Paulo, de Minas Gerais e do Rio de Janeiro.

A partir da instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC – no Município, ao se aposentarem, os servidores receberão pelo RPPS até o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). O restante do benefício será pago por meio da previdência complementar, com base nas reservas constituídas pelo servidor ao longo dos anos.

O valor acumulado por cada servidor ficará em uma conta individual e será utilizado exclusivamente para o pagamento de sua aposentadoria complementar, em nada dependendo das condições futuras das finanças públicas do município ou do RPPS para que o pagamento de seu benefício seja honrado.

Destaco, por fim, que a fixação do teto do RGPS como limite de valor para os benefícios pagos pelo RPPS não se aplicará aos servidores que no momento da edição da lei já possuam vínculo com a administração municipal, salvo na hipótese de prévia e expressa adesão desses ao RPC, conforme garantia prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.



Certo de que este projeto de lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a regular processamento, renovando protesto de estima e consideração.

  
**Alexandre Kalil**  
**Prefeito de Belo Horizonte**

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Henrique Braga  
Presidente da Câmara Municipal da  
CAPITAL